



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0739781/2017 - SAP.UPR

Joinville, 03 de maio de 2017.

**PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2017 –  
CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO COM  
CARROCERIA ABERTA DE 5 METROS COM  
GUINDAUTO DE CAPACIDADE DE ATÉ 4  
TONELADAS, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE  
ZELADORIA PÚBLICA REALIZADOS PELAS  
SUBPREFEITURAS NAS SUAS RESPECTIVAS  
ÁREAS DE ABRANGÊNCIAS.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TRANSPORTES LENSCHOW LTDA. ME**, aos 20 dias do mês de abril de 2017, em face da decisão que aprovou o equipamento, conforme julgamento realizado em 20 de março de 2017.

### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0718188).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TRANSPORTES LENSCHOW LTDA ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/04/2017, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 17/04/2017, juntando suas razões em 20/04/2017, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0716173).

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 15 de março de 2017, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 038/2017, destinado à contratação de caminhão com carroceria aberta de 5 metros com guindauto de capacidade de até 4 toneladas, para atender os serviços de zeladoria pública realizados pelas subprefeituras nas suas respectivas áreas de abrangências.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances, ocorreu em sessão pública no dia 29 de março de 2017 (documento SEI nº 0670011).

Nesta ocasião, decorrida a sessão de abertura e efetuada a fase de lances, restou com a melhor proposta a empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE**

**MÁQUINAS LTDA ME**. Em seguida, foi realizada a abertura do invólucro de nº 02 (documento SEI nº 0670035).

Após análise dos documentos apresentados pela empresa Arrematante, na mesma sessão e após devidamente habilitada, esta foi "*convocada a apresentar seu equipamento para vistoria, na data de 06 de abril de 2017 às 09h00min no endereço indicado no subitem 10.2 do edital*", nos termos da ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação.

Deste modo, a empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**, apresentou no dia marcado seu equipamento, que após passar por vistoria pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, "O equipamento foi **APROVADO**", conforme dispõe o MEMORANDO SEI Nº 0688862/2017 - SEINFRA.UST, ficha de vistoria, e documentos que o instruem constantes dos documentos SEI nº 0692232 e 0692241, sendo a mesma declarada vencedora na sessão de julgamento da vistoria ocorrida em 17 de abril de 2017 (documento SEI nº 0706411).

Inconformada com a decisão que culminou na aprovação e declaração de vencedor do equipamento objeto da licitação, a empresa **TRANSPORTES LENSCHOW LTDA ME** interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0716173).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0718188), sendo que a licitante **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado (documento SEI nº 0728611).

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões que "*o equipamento deveria estar no endereço indicado para vistoria*", nos termos da ata de julgamento, na data e no horário estabelecidos, porém esta compareceu para vistoria as "09h35m" (documento SEI nº 0716173).

Segundo o Recorrente, que relata ter acompanhado a vistoria realizada, e, em sua análise, verificou várias irregularidades no equipamento: em relação a placa de identificação, que esta "não evidencia o modelo" sendo que "a partir do modelo se tem a capacidade de carga do equipamento", sendo que "todo fabricante tem em seu equipamento uma placa de identificação".

Relata ainda que em pesquisa realizada, as informações apresentadas "eram insuficientes para confirmar o modelo e a capacidade deste equipamento". E ainda que "o gráfico não apresenta a logomarca da empresa de guindauto e muito menos se refere ao modelo"

Afirma ainda que "o gráfico apresentado não corresponde à quantia de lanças do equipamento apresentado na vistoria"

E por fim, que "a proposta da empresa vencedora do certame, a mesma não consta o modelo do equipamento, somente a marca.""

Ao final, requer que o recurso seja deferido, apurado as irregularidade apontadas, a exibição do modelo do equipamento do fabricante .

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME.**

A empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais e preencheu os requisitos necessários a sua apreciação (documento SEI nº 0728611).

Em suas contrarrazões, a empresa argumenta que "*se encontra dentro das normas previstas e solicitadas conforme o Edital da Licitação 038/2017*", e, "*responsabiliza-se pelas declarações vistas e assinadas no dia do encontro para a fiscalização do veículo, cujo será de extrema* ,

importância para a execução do Contrato de Prestação de Serviço".

Sustenta ainda que, "as informações" dispostas no recurso interposto, "não são de confirmação para o impedimento do Contrato", bem como, "a empresa é responsável perante suas obrigações e aberta para sanar quaisquer dúvidas, inclusive no dia marcado para a vistoria se encontrava no horário e a espera do combinado nas conformidades".

#### IV – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, verifica-se inicialmente o que trata da proposta de preços apresentada pela empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**.

Nesse sentido, o instrumento convocatório dispõe no subitem 6.2, letra "a", quanto as formalidades de apresentação de marca e modelo tanto do caminhão, quanto para o guindauto:

6.2 – **A proposta** apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital **deverá conter:**

a) **a identificação do objeto ofertado (caminhão e guindauto)**, observadas as especificações constantes do Anexo I do presente Edital, **informando as características, modelo, marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado**, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas; (grifo nosso)

O edital é claro quando estabelece a obrigação da apresentação da marca e do modelo do objeto ofertado, e que a regra cabe para ambos os equipamentos que compõe o conjunto. E neste sentido, foi realizada a análise de todas as propostas apresentadas ao certame.

Vejam os que a proposta de preços apresentada pela empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME** (documento SEI nº 0670005) estabelece no quesito "marca modelo" do equipamento ofertado, consta:

"CAR/CAMINHAO/ABERT/M OP/DIESEL/  
FORD/CARGO 815E / 2007/2008 / 8.25T/150CV **COM**  
**GUINDAUTO/ FERRARI 4T 2007**"; (grifo nosso)

Após reanálise da proposta que sagrou-se vencedora do presente certame, conclui-se que, de fato, não há identificação do modelo do guindauto ofertado, tão somente da marca, do ano de fabricação e da capacidade do equipamento, e que esta, equivocadamente foi classificada pelo Pregoeiro.

O subitem 7.15, letra "b" e "d" do edital, estabelece que:

7.15 – **Serão desclassificadas:**

(...)

b) as propostas que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou **não informarem as características do bem cotado**, impedindo sua identificação com o item licitado;

(...)

d) as que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;

*(grifo nosso)*

Considerando que, a Administração pode rever seus atos conforme disposto na Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Tendo em vista ser procedente a alegação da Recorrente quanto à ausência do modelo do guindauto na proposta de preços apresentada pela Recorrida, em estrita observância aos termos do edital e da Lei Federal nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro **DECLASSIFICA** a proposta da empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**, nos termos do subitem 7.15, letra "b" e "d".

Assim, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**“Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

(...)

**“Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação*

*ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.” (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).*

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante da desclassificação da empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**, resta prejudicada a fase competitiva, visto que a proposta da mesma foi quem estabeleceu os participantes nos termos do disposto nos itens 7.2 e 7.2.1 do Edital, e, retroagir a esta etapa, neste momento, feriria o princípio da competitividade, visto que, rompeu-se o sigilo das propostas, comprometendo a continuidade do presente processo licitatório.

Entende-se que retroagir a fase de lances pode trazer vantagem desleal ao licitante que não participou dessa etapa anteriormente, por já conhecer o preços ofertado na fase competitiva pelos demais concorrentes.

Por fim, tendo em vista não estar definido na proposta da Recorrida o modelo do equipamento, e diante do erro constatado na classificação da proposta, restou prejudicada a análise das demais alegações da Recorrente.

Desse modo, recomenda-se à Autoridade Superior a **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório por inviabilidade de convalidação de todos os atos realizados após a classificação desta.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **TRANSPORTES LENSCHOW LTDA ME**, referente ao Pregão Presencial nº 038/2017 e decido, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, desclassificando a proposta da empresa **ILHA SUL TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME**, restando prejudicada a análise das demais alegações da Recorrente e **recomenda-se a ANULAÇÃO do presente processo licitatório** por inviabilidade de convalidação dos atos realizados "a posteriori".

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **TRANSPORTES LENSCHOW LTDA ME**, com base em todos os motivos acima expostos, **ANULANDO o presente processo licitatório** por inviabilidade de convalidação dos atos realizados "*a posteriori*".

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 03/05/2017, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2017, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 03/05/2017, às 17:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0739781** e o código CRC **DF40B547**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.008071-4

0739781v2